## *ATO ADMINISTRATIVO — REVOGAÇÃO — LICENÇA PARA OBRAS*

*— O ato administrativo, que produzir efeitos, não pode ser revogado sem razão plausível.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Requerente: Rocha Miranda Filhos S. A.
Mandado de segurança n.º 1.410 — Relator: Sr. Desembargador FREDERICO SUSSEKIND

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 1.410, sendo requerentes Rocha Miranda Filhos S. A., e informante o Sr. Prefeito do Distrito Federal:

Acordam os Juízes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, conceder a segurança impetrada, confirmando a liminar expedida, para que possa a requerente prosseguir na execução das obras, cuja planta foi aprovada e cuja licença foi paga, nos têrmos da sua inicial.

Tendo obtido a indispensável licença para a execução das obras projetadas e aprovadas, pagaram os requerentes a respectiva licença em 12 de outubro de 1956 (fls. 23) e as iniciaram. Substituindo o Engenheiro responsável pela construção, o processo teve de ser submetido a novo despacho do Prefeito e êste, não obstante alertado sôbre a exigência do art. 2.º do Decreto-lei n.º 7.955, de 19 de setembro de 1945, determinou o seu prosseguimento. Mais tarde, resolvendo fazer maiores obras no imóvel, nova licença foi pedida para êsse fim, quando o Prefeito, pelo despacho ora impugnado e tornado nulo, resolveu cassar a licença anteriormente deferida e já paga, despacho publicado no *Diário Oficial* do dia 3 de março de 1957, diga-se, de 8 de novembro de 1957, ou mais de um ano da execução do anterior com as obras em pleno andamento.

Reconhece-se que o Poder Público tem a faculdade, não discricionária, de revogar ato seu anterior, mas, como ensina o eminente Temístocles Cavalcânti (*Tratado*, vol. II, págs. 191-292), quando não encontra um limite: — *A Lei.*

Desde que o ato já produziu seus efeitos, criou situações jurídicas novas, é evidente que a autoridade administrativa fica adstrita ao respeito àqueles direitos legalmente adquiridos.

O egrégio Supremo Tribunal Federal, pela sua 2.ª Turma, em acórdão recente e relatado pelo ilustre Ministro Vilas-Boas (*Diário da Justiça*, de 12 de maio dêste ano, pág. 1.635), firmou que o ato administrativo, que produziu efeitos

consideráveis, não pode ser revogado pelo Poder Público, sem razão plausível, revogação que constitui abuso de poder, coibido por mandado de segurança. Tratava-se, na espécie, de revogação pela Prefeitura de Niterói de uma licença, anteriormente deferida, para a construção de um pôsto de gasolina, com a licença paga e a obra já iniciada.

Em parecer publicado na *Revista de Direito da Procuradoria-Geral de Prefeitura* (vol. 6.º, pág. 479), um dos ilustres Procuradores da Prefeitura, Dr. Aldo Santana de Moura, apoiado pelas lições de Temístocles Cavalcânti, Fritz Fleiner, Roberto Lucifredi e outros, também sustenta ser irrevogável o ato administrativo do Prefeito que concedeu licença para construção, estando a obra em curso e com os emolumentos já pagos, ato concessivo de licença depois do processamento do pedido pelos meios regulamentares.

É que o art. 103 do Decreto n.º 6.000 (Código de Obras da Prefeitura) dispõe que a licença só pode ser revogada *antes* do pagamento da licença. Ora, na espécie em julgamento, a licença foi revogada mais de um ano após a sua concessão, de execução das obras e do pagamento dos emolumentos e taxas respectivas. O ato impugnado é, portanto, contrário à lei, justificando a segurança pedida e deferida.

Argumenta, em suas informações, o Sr. Prefeito, que a concessão da licença decorreu de uma sua inadvertência, por se tratar de processo especial relativo a um imóvel, ocupada a loja por cinema-teatro. Conforme, porém, acentuou, em seu parecer, o ilustre Delegado da Procuradoria-Geral, Dr. Teodoro Arthour, o processo especial, a que alude o Decreto-lei n.º 7.959, deve ser o que trata especificamente da supressão de teatro, e que seja despachado pelo Prefeito, e mostra que, no caso "êsse processo foi obedecido". Todos os técnicos das seções competentes se manifestaram; o Sr. Prefeito foi alertado do que pediam os requerentes e, não obstante, resolveu deferir o pedido. Cumprido o seu despacho, pagos os emolumentos e taxas em execução à licença as obras iniciadas e em andamento, não mais podia o ato ser revogado, tanto mais que o mesmo fôra objeto do processo especial, com observância do dispositivo legal. Impõe-se, assim, o deferimento da segurança impetrada e de conformidade com a inicial.

Rio de Janeiro, em 22 de julho de 1958. — *Frederico Sussekind*, Presidente e Relator. — *Osni Duarte Pereira.* — *Xenócrates Calmon de Aguia.*